

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA N.º 224, DE 12 DE AGOSTO DE 1999

Dispõe sobre a atuação do Administrador em
Perícia Judicial e Extrajudicial

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e o Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967,

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação da atuação do Administrador em Perícias Judicial e Extrajudicial, em consonância com os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 145 e art. 421 do CPC - Código de Processo Civil, e a

DECISÃO do Plenário do CFA na 10ª reunião, realizada nesta data,

RESOLVE:

Art. 1º Constituem perícias privativas do Administrador, conforme disposto no artigo 2º, alínea “b”, da Lei n.º 4.769/65, e artigo 3º, alínea “b”, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934/67, os seguintes procedimentos legais:

- a) Perícia sobre Administração Financeira;
- b) Perícia sobre Administração de Material;
- c) Perícia sobre Administração Mercadológica
- d) Perícia sobre Administração de Produção;
- e) Perícia sobre Organização e Métodos;
- f) Perícia sobre Administração de Orçamentos (análise de custeios, eficiência); ⁽¹⁾
- g) Perícia sobre Informática (análise de sistemas);
- h) Perícia sobre Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos (perícias sobre quadros de carreiras, equiparação salarial, apuração de valores nos processos trabalhistas, etc.); ⁽¹⁾
- i) Perícia sobre Comércio Exterior;
- j) Perícia sobre Administração Hospitalar;
- l) Perícia sobre Relações Industriais.

(1) Os arts. 1º letras “f” e “h”, e 2º estão suspensos temporariamente, por força de decisão judicial.

Art. 2º Fica estabelecida como prerrogativa exclusiva do Administrador, a apuração de valores nos processos judiciais cíveis e trabalhistas, inclusive em fase de liquidação de sentença, quando objetive a constatação de atos e fatos a partir de documentos administrativos entranhados no processo (Cartão de Ponto, Recibo de Pagamento, Registro de Empregados, CCT-Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo de Trabalho, Descrição de Cargos, Plano de Carreira, Guias de Recolhimento do FGTS, Atestado Médico, Contratos de Financiamento, Empréstimo, Cheque Especial, Aluguel, Leasing e outros que caracterizem procedimentos administrativos).⁽¹⁾

Parágrafo único. O profissional Administrador somente poderá funcionar como Perito Judicial ou Perito Assistente Técnico quando, respectivamente, nomeado pelo juiz da causa ou indicado pelas partes.⁽¹⁾

Art. 3º Os CRAs, por intermédio de suas Secretarias, mediante requerimento, fornecerão Certidão de Habilitação Legal para o exercício da atividade de Perícia Judicial ou Extrajudicial aos Administradores que estiverem no uso de suas prerrogativas profissionais e em dia com suas obrigações perante o CRA.

Parágrafo único. O modelo da Certidão de Habilitação Legal se constitui anexo a presente resolução.

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, as Resoluções Normativas CFA nºs. [135, de 21/05/93](#), e [160, de 25/11/94](#).

Adm. Rui Otávio Bernardes de Andrade
Presidente
CRA/RJ n.º 0104720-5

(1) Os arts. 1º letras “f” e “h”, e 2º estão suspensos temporariamente, por força de decisão judicial.

